



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

SUMULA: Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

VALDIR CORREA DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
RELATOR

PROF. ADAM LINEKER
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266014/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito
Municipal. Exercício de 2019.
Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.781.442,65 e aprovado pela Lei Municipal nº 3008/2018, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268016/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	112/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
306370/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
298907/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
202458/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2306/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 644/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², recomendando a regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;